



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 13412015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0147ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 21/11/2014

PROCESSO Nº 1/3121/2011 AI: 1/2011.09072-9

RECORRENTE: JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTO DE INFRAÇÃO JUGADO IMPROCEDENTE. CONTRIBUINTE NÃO SUJEITO AO ARTIGO 288 DO RICMS/CE.

- 1. Verificou-se que o contribuinte fiscalizado na época do período objeto da fiscalização não se submetia a exigência prevista no artigo 288 do RICMS/CE, tendo em vista que estava autorizado apenas a processar alguns livros fiscais de forma eletrônica.*
- 2. Auto de infração improcedente.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes ao período fiscalizado, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU

PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE APESAR DE INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INÍCIO NUMERO 2011.13087 NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS PARA AUDITORIA.”

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na sua defesa e mais uma vez pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração sob análise.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª instância administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de deixar o contribuinte de entregar à fiscalização os arquivos magnéticos em lay-out diferente do que o exigido pela legislação, tendo em vista que no entender da fiscalização a empresa estaria obrigada a entregar os arquivos magnéticos.

Ocorre que, após a devida análise dos autos quando da realização dos debates no seu julgamento, verificou-se que a empresa Recorrente no período objeto da fiscalização somente se encontrava obrigada a escriturar alguns livros de forma eletrônica, tendo somente a partir de 07/02/2007 sido autorizada ao PED, conforme autorização nº 2006.00096 proferida no Processo nº 64959112.

Em sendo assim, não tem como prosperar a presente acusação fiscal, tendo em vista que a empresa no período fiscalizado não utilizava o sistema eletrônico de processamento de dados, mas apenas para alguns livros fiscais, não se sujeitando desta feita a obrigação prevista no artigo 288 do RICMS/CE.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, devendo, portanto, o presente auto de infração ser julgado IMPROCEDENTE.

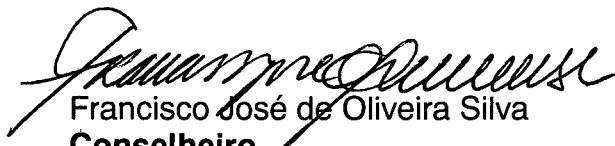
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte somente estaria obrigado a entregar os arquivos magnéticos a partir de 07 de fevereiro de 2007, vez que a autorização nº 64959112 é de 07/02/2007, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2015.


Francisca Maria de Sousa
Presidente

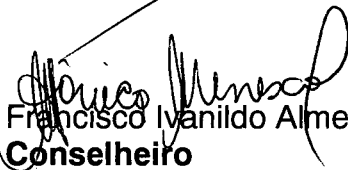

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator